

## RESOLUÇÃO nº 008/2019 - CPJ

*Regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, parâmetros procedimentais a serem observados para a celebração do Compromisso de Ajustamento de Conduta e Acordo de Leniência, envolvendo as sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e aos atos praticados contra a Administração Pública, definidos na Lei nº 12.846, de 01 de agosto 2013.*

O EGRÉGIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Ministério Público do Estado Rio Grande do Norte, e Considerando incumbir ao Ministério Público, segundo o art. 127 da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como ser sua função, em consonância com o art. 129, inc. III, da CF, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social;

Considerando que a Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, secundando a Constituição de 1988, em seu art. 5º, inc. I, legitima o Ministério Público a propor a ação principal e a ação cautelar, bem como no § 6º do mesmo dispositivo define que os órgãos públicos legitimados – dentre os quais, naturalmente, o Ministério Público – poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial;

Considerando que a Lei Federal nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015, ao estabelecer o novo Código de Processo Civil, previu no § 4º do artigo 3º que juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público devem estimular a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos, inclusive no curso do processo judicial, abrangendo, portanto, os procedimentos ministeriais;

Considerando que a Lei Federal nº 10.149/2000, ao acrescentar o art. 35-B à Lei Federal nº 8.884/1994, introduziu o acordo de leniência como mecanismo integrante do sistema de repressão às infrações contra a ordem econômica;

Considerando que a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, em seu art. 86, permite a celebração de acordo de leniência, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, mediante o atendimento dos requisitos definidos no mencionado diploma legal;

Considerando que a Lei nº 12.846, de 01 de agosto 2013, que dispõe sobre a responsabilidade administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, prevê expressamente a composição, por meio do instituto do acordo de leniência, nas hipóteses em que, uma vez reparado o dano, haja a identificação dos agentes perpetuadores do ilícito;

Considerando que a interpretação constitucional do art. 16, da Lei nº 12.846, de 01 de agosto 2013, autoriza o Ministério Público a firmar no bojo do inquérito civil ou procedimento preparatório composição para o fim de celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos contra a Administração Pública, que colaborem efetivamente com as investigações;

Considerando que a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, conhecida como Reforma do Judiciário, acrescentou ao rol dos direitos fundamentais o princípio da celeridade e da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), indicando, dentre outros, a necessidade de criação de meios alternativos de solução de conflitos, evitando-se, tanto quanto possível, a propositura de demandas judiciais que, muitas vezes, tramitam por longos períodos e não atingem o êxito pretendido;

Considerando que o direito à probidade administrativa situa-se dentro do microsistema de tutela dos direitos coletivos, impondo-se, quanto à estruturação dos mecanismos para a proteção coletiva do referido direito, a aplicação sistemática dos diferentes diplomas que compõem esse microsistema, obedecendo-se os preceitos do direito fundamental ao justo e apropriado processo e

aplicando-se, no que for pertinente, o diploma base do direito processual para a solução das controvérsias advindas dessa estruturação;

Considerando que, no caso concreto, a análise do ato de improbidade administrativa, sob a perspectiva da extensão do dano, da gravidade do fato e do proveito patrimonial obtido, à luz dos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência, poderá levar à conclusão da suficiência de eventual ressarcimento ao erário, cumulado ou não com outras sanções, como resposta do Estado ao ilícito praticado (STJ. AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 126.660-SC. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. J. 04/09/2014);

Considerando que as inovações legislativas trazidas pelo § 4º do art. 36 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, interpretadas à luz das novas diretrizes estabelecidas pelo novo Código de Processo Civil, levam à conclusão de que, a despeito do inicialmente previsto no § 1º do art. 17 da Lei nº 8.429/1992, o ordenamento jurídico, em certas situações, autoriza o Ministério Público a celebrar compromisso de ajustamento de conduta em relação às sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e aos atos praticados contra a Administração Pública, definidos na Lei nº 12.846, de 01 de agosto 2013, de forma tal que se assegure a probidade na Administração Pública, porém mediante instrumentos dotados de maior efetividade e adequação às peculiaridades contemporâneas;

Considerando que a Resolução CNMP n. 118, de 1º de dezembro de 2014, recomendou a implementação geral de mecanismos de autocomposição, tais como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, o que foi referendado ainda pela Recomendação CNMP n. 54, de 28 de março de 2017, que dispõe sobre a Política Nacional de Fomento à Atuação Resolutiva do Ministério Público brasileiro;

Considerando que a transação, a suspensão condicional do processo (Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995) e, mais recentemente, a colaboração premiada (Lei n. 12.850, de 2 de agosto de 2013), no campo penal, e o acordo de leniência (Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013), nos campos administrativo e civil das pessoas jurídicas, permitem afastar a incidência estrita de determinados comandos legais penalizadores e sancionatórios em suas respectivas áreas, quando a realização do bem jurídico protegido for atingida;

Considerando que os princípios e as normas estatuídos pelo Código de Processo Civil de 2015 incorporaram mecanismos de autocomposição de conflitos, cuja diretriz eleva os poderes da ação resolutiva, superando-se a forma rígida, tradicional e única de realização dos direitos por meio da imposição estatal da sentença;

Considerando que a necessidade de efetivação dos direitos e das garantias fundamentais do Estado brasileiro pós-1988 desenvolve-se com vistas à superação da tradição demandista de acesso ao Judiciário, para alcançar novas formas de resolução de conflitos, com acesso eficiente e resolutivo à Justiça;

Considerando que o compromisso de ajustamento de conduta proporciona, a um só tempo, solução mais célere às lesões a direitos transindividuais e eficácia à tutela coletiva desses interesses, bem como contribui para o descongestionamento do Poder Judiciário;

Considerando que, nessa mesma linha de raciocínio, a denominada Carta de Brasília, concebida no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, reconhece que “se faz necessária uma revisitação da atuação jurisdicional do Ministério Público, de modo a buscar a proatividade e a resolutividade da Instituição e, ao mesmo tempo, evitar a propositura de demandas judiciais em relação às quais a resolução extrajudicial é a mais indicada”, enfatizando-se para tanto que “os mecanismos de atuação extrajudicial são plurais e não taxativos;

Considerando que o compromisso de ajustamento de conduta e o acordo de leniência, mediante a observância de critérios legais, além das vantagens decorrentes da celeridade e da eficiência, possibilitam a obtenção de resultado similar ou até mesmo àquele que, potencialmente, poderia ser obtido em Juízo;

Considerando que, em qualquer hipótese, preserva-se a indisponibilidade do interesse público, pois a modalidade condicionada de composição pressupõem: i) o compromisso de recomposição do dano patrimonial causado; e, ii) a imposição de uma ou mais sanções cominadas ao caso, quando a

devolução dos valores recebidos indevidamente ou o ressarcimento do dano não se mostrarem suficientes à repressão e à prevenção;

Considerando que, em regra, a transação alcança direitos patrimoniais disponíveis, a exemplo da cominação de multa, em harmonia com as disposições da lei civil (Código Civil de 2002 – Artigo 841), o que, conseqüentemente, exclui do âmbito do ajuste extrajudicial sanções que importem em vulneração a direitos indisponíveis relacionados ao estado, à capacidade das pessoas e, de modo geral, aos direitos personalíssimos, dentre os quais é possível incluir os direitos políticos, em razão da prerrogativa do povo, enquanto detentor do poder na estrutura da República Federativa do Brasil (art. 1º, parágrafo único, CR/88), de influir na ambiência política;

Considerando que o compromisso de ajustamento de conduta submete-se ao controle do Conselho Superior do Ministério Público, o que decorre da interpretação analógica do § 1º do art. 9º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

Considerando que a Resolução n. 179, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 26 de julho de 2017, admite a possibilidade do compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado;

Considerando que diversos ramos do Ministério Público já regulamentaram as medidas autocompositivas no âmbito dos inquéritos civis que apuram atos de improbidade administrativa, a exemplo da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que consolidou entendimento no sentido de que “1. Admite-se a celebração de acordos pelo Ministério Público Federal, no âmbito da improbidade administrativa, que envolvam a atenuação das sanções da Lei 8.429/1992, ou mesmo sua não aplicação, a fim de dar congruência ao microsistema de combate à corrupção e de defesa do patrimônio público e da probidade administrativa, sistema esse que já contempla a possibilidade de realização de acordos de delação ou colaboração premiada no âmbito criminal. Se os acordos podem ser celebrados numa seara, devem poder sê-lo na outra, conforme preconizam, inclusive, as convenções internacionais de que o Brasil é signatário” e “a necessidade de divulgar os parâmetros que vêm sendo exigidos para a homologação de acordos de leniência firmados pelo Ministério Público Federal, assim como os aprimoramentos identificados por esta Câmara”.

Considerando, por fim, que a Resolução n. 12 do CPJ/MPRN, de 11 de agosto de 2018, no art. 69, §2º, previu a possibilidade do compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, nos exatos termos da Resolução n. 179 do CNMP, pendente, contudo, de maior regulamentação;

Considerando que o art. 26 da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.655/2018, consiste em efetivo permissivo genérico para que a Administração Pública celebre acordos e compromissos, suplantando a vedação existente no art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429/1992;  
RESOLVE,

Do objeto da Resolução

Art. 1º As tratativas prévias e a celebração de compromisso de ajustamento de conduta e acordo de leniência envolvendo as sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei 8.429, de 02 de junho de 1992, e aos atos praticados contra a Administração Pública, definidos na Lei 12.846, de 01 de agosto 2013, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, deverão observar os parâmetros procedimentais e materiais previstos na presente Resolução. Das hipóteses de composição

Art. 2º O compromisso ou o acordo regulados por esta resolução poderão ser celebrados, tanto na fase extrajudicial, quanto na fase judicial, com as pessoas, físicas ou jurídicas, investigadas pela prática dos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei 8.429, de 02 de junho de 1992, e dos atos praticados contra a Administração Pública, definidos na Lei 12.846, de 01 de agosto 2013, visando:

I – a aplicação célere e proporcional das respectivas sanções, com base nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência, desde que se mostre suficiente para sua prevenção e repressão; ou

II – constituir meio de obtenção de provas, em qualquer ato de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992) ou qualquer ato praticado contra a Administração Pública (Lei 12.846/2013), desde que o beneficiado pela composição colabore efetivamente com as investigações e o processo, quando for o caso.

§ 1º Caberá ao órgão do Ministério Público com atribuições para celebração do compromisso de ajustamento de conduta e acordo de leniência decidir quanto à necessidade, conveniência e oportunidade de reuniões ou audiências, inclusive audiências públicas, com a participação dos titulares dos direitos, entidades que os representem ou demais interessados.

§ 2º A celebração do Compromisso de Ajustamento de Conduta ou Acordo de Leniência com o Ministério Público não afasta, necessariamente, eventual responsabilidade administrativa, civil ou penal pelo mesmo fato, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no termo.

Do compromisso de ajustamento de conduta

Art. 3º A celebração do compromisso de ajustamento de conduta deverá observar obrigatoriamente as seguintes condições:

I – o compromisso de cessar completamente o envolvimento no ato ilícito e de efetiva reparação do dano ao erário e consequente restituição integral do produto do enriquecimento ilícito, inclusive o perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, quando for o caso;

II – a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato ilícito indicarem que a solução consensual adotada apresenta-se suficiente para a prevenção e repressão do ato sob apuração;

III – o compromisso de comparecimento perante o Ministério Público ou em Juízo, às próprias expensas, quando necessário;

IV – considerada a espécie e a gravidade do ato ilícito praticado, a cumulação das medidas previstas neste artigo com, pelo menos, um dos compromissos previstos no art. 5º desta Resolução;

V – o compromisso do cumprimento das obrigações que, diante das circunstâncias do caso concreto, reputem-se necessárias para assegurar o comprometimento da pessoa jurídica em promover alterações em sua governança que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos lesivos e o monitoramento eficaz dos compromissos firmados na composição;

VI – o estabelecimento de prazo razoável para o cumprimento do quanto avençado, observando-se a necessidade de afastamento do risco da ocorrência da prescrição;

VII – o estabelecimento de multa cominatória para a hipótese de descumprimento das obrigações pactuadas, a ser cobrada da pessoa física ou jurídica responsável pelo ato de improbidade;

VIII – oferecimento de garantias que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos e que se mostrem suficientes aos pagamentos da multa civil e do ressarcimento ao erário, bem como da transferência de bens, direitos e/ou valores, em conformidade com a extensão do pactuado.

Parágrafo único. Os interessados serão informados dos requisitos necessários para a sua celebração, assim como das consequências de seu descumprimento, sendo também cientificados de que a composição celebrada com o Ministério Público não impede a ação de outros legitimados, nem afasta as consequências penais decorrentes do mesmo fato, salvo se houver colaboração premiada nesse sentido, naquela seara.

Do acordo de leniência

Art. 4º Os requisitos para a celebração do acordo de leniência, com pessoas físicas e jurídicas, nas hipóteses em que se mostre adequada a colaboração com as investigações para a eficaz coleta de provas, além dos requisitos previstos para o compromisso de ajustamento de conduta (art. 3º), são os seguintes:

I – a admissão quanto à participação nos fatos;

II – a identificação dos demais envolvidos no ato ilícito, quando houver, e a obtenção célere de provas que comprovem o ilícito em apuração;

III – a descrição detalhada sobre o conteúdo da cooperação para a apuração do ato lesivo, relacionando, inclusive, os documentos e outros meios de provas a serem apresentados;

IV – o compromisso de dizer a verdade e não omitir nenhum fato ou dado de que tenha conhecimento, de forma a cooperar plena e permanentemente com as investigações e com eventual processo judicial, em qualquer esfera de responsabilização, inclusive a criminal;

V – a delimitação dos fatos e atos abrangidos, sopesando o impacto social da conduta;

VI – as obrigações que, diante das circunstâncias do caso concreto, reputem-se necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§1º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos na Lei n. 12.846/2013, devendo ser cientificados os signatários que aquele somente se tornará público após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações.

§2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º (publicação extraordinária da decisão condenatória) e no inciso IV do art. 19 (proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos), ambos da Lei n. 12.846/2013, e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa que deveria ser aplicável, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei n. 12.846/2013.

§3º Em se tratando de ato ilícito para o qual tenham concorrido diversas pessoas jurídicas, o acordo de leniência somente poderá ser firmado com a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito.

Dos compromissos assumidos

Art. 5º Tendo como parâmetro a extensão do dano e/ou o grau de censura da conduta do compromissário, bem como visando assegurar o respeito aos princípios que norteiam a administração pública e a eficácia do comando da Lei n. 8.429/1992 ou qualquer ato praticado contra a Administração Pública – Lei n. 12.846/2013, os acordos de Ajustamento de Conduta e de Leniência terão, além da reparação integral ao erário, um ou mais dos seguintes compromissos:

I – pagamento de multa civil, cujo valor avençado não poderá ultrapassar os limites máximos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 8.429/1992 ou no art. 6º, I, da Lei n. 12.846/2013, em se tratando de pessoas jurídicas;

II – reparação de danos morais coletivos;

III – não contratação com o Poder Público ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por determinado período, observando-se, quanto ao acordo de leniência, o disposto no art. 4º, §2º, desta Resolução;

IV – renúncia ao cargo ou função pública;

V – renúncia aos direitos de posse e exercício de cargos públicos, inclusive cargos eletivos, por determinado período.

§ 1º A fixação do valor do dano moral coletivo previsto no inciso II deste artigo terá como parâmetros, além dos efeitos advindos do ato de improbidade administrativa e do grau de censura da conduta do compromissário, a atenção ao seu caráter sancionatório e educativo.

§2º Nos casos em que a obrigação a ser assumida pelo compromissário depender de terceiros para sua plena efetividade (incisos III, IV e V), considerando que o Compromisso de Ajustamento de Conduta não gera efeitos vinculantes aos órgãos públicos destinatários que não anuírem formalmente ao instrumento, o compromisso formalizado pelo Ministério Público deverá ser encaminhado a juízo, para homologação e constituição de título executivo judicial (art. 515, inc. III, CPC).

§ 3º Cumulativamente com uma ou mais das condições previstas nos incisos I a V, poderão também ser avençadas outras obrigações de fazer ou não fazer que se revelem pertinentes ao caso e não sejam defesas em lei.

Art. 6º O Compromisso de Ajustamento de Conduta ou Acordo de Leniência poderão ser tomados em qualquer fase da investigação com as pessoas, físicas e/ou jurídicas, investigadas pela prática dos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei 8.429, de 02 de junho de 1992, devendo conter obrigações certas, líquidas e exigíveis.

§ 1º Quando o compromissário for pessoa física, o compromisso de ajustamento de conduta poderá ser firmado por procurador com poderes especiais outorgados por instrumento de mandato, público ou particular, sendo que, neste último caso, necessário se faz o reconhecimento de firma do mandante e a juntada de cópia do instrumento de mandato aos autos.

§ 2º Quando o compromissário for pessoa jurídica, o compromisso de ajustamento de conduta deverá ser firmado por quem tiver, por lei, regulamento, disposição estatutária ou contratual, poderes de representação extrajudicial daquela, ou por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante.

§ 3º Tratando-se de empresa pertencente a grupo econômico, deverá assinar o representante legal da pessoa jurídica controladora à qual esteja vinculada, sendo admissível a representação por procurador com poderes especiais outorgados pelo representante.

§ 4º Na fase de negociação e assinatura do compromisso de ajustamento de conduta, poderão os compromissários ser acompanhados ou representados por seus advogados, devendo-se juntar aos autos instrumento de mandato.

§ 5º É facultado ao órgão do Ministério Público colher assinatura, como testemunhas, das pessoas que tenham acompanhado a negociação ou de terceiros interessados.

§ 6º Poderá o compromisso de ajustamento de conduta ser firmado em conjunto por órgãos de ramos diversos do Ministério Público ou por este e outros órgãos públicos legitimados, bem como contar com a participação de associação civil, entes ou grupos representativos, além de terceiros interessados.

#### Do procedimento

Art. 7º A iniciativa para a celebração do termo de ajustamento de conduta ou do acordo de leniência caberá ao Ministério Público ou ao responsável pelo ilícito, hipótese em que a proposta poderá ser apresentada isolada, por um ou mais investigados, ou conjuntamente, por todos os envolvidos.

§ 1º O investigado declarará expressamente que foi orientado a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais, e de que o não atendimento às determinações e solicitações do Ministério Público durante a etapa de negociação implicará na desistência da proposta.

§ 2º Sempre que possível, a celebração das modalidades condicionadas de composição será registrada por meios audiovisuais.

§ 3º O Conselho Superior do Ministério Público, com prioridade sobre os demais feitos, verificará a regularidade, legalidade e pertinência do ato jurídico para homologação.

§ 4º O acompanhamento do cumprimento das cláusulas do compromisso de ajustamento de conduta ou acordo de leniência firmado em inquérito civil ou procedimento preparatório ocorrerá em procedimento administrativo, a cargo do órgão de execução que o tomou, na forma e no prazo disciplinado para tramitação daquele procedimento extrajudicial.

§ 5º O compromisso de ajustamento de conduta ou o acordo de leniência, após sua homologação, deverá constar do banco de dados do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 6º Se o compromisso tiver sido firmado no âmbito de inquérito civil ou de procedimento preparatório e esgotar o objeto de investigação, o membro do Ministério Público deverá arquivar o procedimento e remetê-lo para homologação do Conselho Superior do Ministério Público, no prazo e na forma da resolução que versa sobre a tramitação de procedimentos extrajudiciais.

§ 7º Se o compromisso firmado não acarretar o arquivamento do procedimento, o membro do Ministério Público deverá promover seu desmembramento, com posterior remessa do novo procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo e na forma da resolução que versa sobre a tramitação de procedimentos extrajudiciais.

§ 8º O órgão do Ministério Público que tomou o compromisso de ajustamento de conduta deverá diligenciar para fiscalizar o seu efetivo cumprimento, valendo-se, sempre que necessário e possível, de técnicos especializados.

§ 9º As diligências de fiscalização mencionadas no artigo anterior serão providenciadas nos próprios autos em que celebrado o compromisso de ajustamento de conduta, quando realizadas antes do respectivo arquivamento, ou em procedimento administrativo especificamente instaurado para tal fim.

§ 10 Se os acordos de que trata esta Resolução – inclusive, o acordo de leniência relativo a fatos novos que digam respeito a pessoas físicas ou jurídicas que estão sendo processadas por ato de improbidade administrativa – forem tomados na fase judicial deverão ser submetidos à homologação do respectivo Juízo, sem prejuízo de sua comunicação pelo órgão de execução ao Centro de Apoio Operacional competente, para fins de registro.

#### Da desistência

Art. 8º A qualquer momento que anteceda a assinatura do termo de compromisso de ajustamento de conduta ou do acordo de leniência, poderá ocorrer a desistência quanto à proposta formulada por parte do compromissário, ou, mesmo, a rejeição da proposta pelo Ministério Público.

Parágrafo único. A desistência da proposta ou sua rejeição:

I – não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado; e

II – impedirá a utilização das provas fornecidas pelo beneficiário exclusivamente em seu desfavor, exceto quando o Ministério Público tiver acesso a elas por outros meios.

#### Do descumprimento

Art. 9º No caso de descumprimento do compromisso de ajustamento de conduta ou do acordo de leniência:

I – o compromissário perderá os benefícios pactuados;

II – haverá o vencimento antecipado das parcelas não pagas, com a consequente execução:

a) do valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

b) os valores pertinentes aos danos e ao enriquecimento ilícito.

III – será instaurado ou retomado o procedimento referente aos atos e fatos incluídos no acordo, ou ajuizada ou retomada a ação civil pública, conforme o caso, sem prejuízo de utilização das informações prestadas e dos documentos fornecidos pelo responsável pelo descumprimento da composição.

§1º As medidas previstas neste artigo serão executadas independentemente da execução das multas cominatórias previstas no art. 3º, V, desta Resolução.

§2º O descumprimento do Compromisso de Ajustamento de Conduta poderá acarretar, ainda, a comunicação do inadimplemento aos Cartórios de Protesto de Títulos, nos termos dos arts. 202, II, do Código Civil e 517 do Novo Código de Processo Civil.

§3º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contados do conhecimento, pela Administração Pública, do referido descumprimento.

#### Do cumprimento

Art. 10. Cumpridas as condições estabelecidas, o compromisso ou acordo será declarado definitivamente adimplido mediante ato do membro do Ministério Público.

Parágrafo único. Se o compromisso ou o acordo tiver sido firmado no âmbito de inquérito civil ou procedimento preparatório, satisfeitas todas as cláusulas, deverá o membro do Ministério Público promover o arquivamento do procedimento administrativo respectivo, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público.

#### Das disposições finais

Art. 11. Nos casos de parcelamento do valor destinado ao ressarcimento do dano e/ou pagamento da multa civil, a quantidade de parcelas levará em conta o interesse público, a extensão do prejuízo ao erário e a capacidade financeira do compromissário.

§ 1º O produto da multa civil e os valores decorrentes da reparação de dano moral coletivo serão revertidos ao Fundo Especial de Proteção dos Bens, Valores e Interesses Difusos do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 2º Os valores decorrentes de ressarcimento ao erário serão revertidos em favor de ente público lesado.

Art. 12. Na hipótese de o compromissário, sendo pessoa física, manifestar interesse também na celebração de acordo de colaboração premiada ou acordo de não-persecução penal, poderá o órgão de execução suspender o andamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório, caso

verificada a necessidade da conclusão das tratativas no âmbito criminal, de forma a evitar possíveis incompatibilidades entre o avençado nas esferas cível e criminal.

Dos registros

Art. 13. O Conselho Superior do Ministério Público providenciará o encaminhamento ao Conselho Nacional do Ministério Público de cópia eletrônica do inteiro teor do Compromisso de Ajustamento de Conduta ou Acordo de Leniência de que trata esta Resolução para alimentação do Portal de Direitos Coletivos, conforme disposto na Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 2, de 21 de junho de 2011, que institui os cadastros nacionais de informações de ações coletivas, inquéritos e termos de ajustamento de conduta.

Parágrafo único. Ressalvadas situações excepcionais devidamente justificadas, publicação no site do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte disponibilizará acesso ao inteiro teor do Compromisso de Ajustamento de Conduta ou indicará o banco de dados público em que poderá ser acessado.

Da vigência

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Procurador de Justiça William Ubirajara Pinheiro”, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em Natal/RN, 09 de maio de 2019.

Eudo Rodrigues Leite

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

Carla Campos Amico

Corregedor-Geral

Darci Pinheiro

11º Procurador de Justiça

Anísio Marinho Neto

1º Procurador de Justiça

Myrian Coeli Gondim D'Oliveira Solino

10º Procurador de Justiça

Herbert Pereira Bezerra

17º Procurador de Justiça

Sayonara Café de Melo

14º Procurador de Justiça

Iadya Gama Maio

7º Procurador de Justiça

José Braz Paulo Neto

9º Procurador de Justiça

Rossana Sudário

8º Procurador de Justiça

Jovino Pereira da Costa Sobrinho

1º Promotor de Justiça da comarca de Natal  
em substituição ao 12º Procurador de Justiça

José Alves da Silva

4º Procurador de Justiça

Naide Maria Pinheiro

3º Procurador de Justiça

Jann Polacek Melo Cardoso

27º Promotor de Justiça da comarca de Natal

Designado para atuar na 13ª Procuradoria de Justiça